



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032110-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes PATRICIA BATISTA DA SILVA GONÇALVES e ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA, é agravado VITORIA AMORIM PADRÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032110-47.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO

AGRAVADA: VITORIA AMORIM PADRÃO RODRIGUES

VOTO Nº 42491

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de valores depositados nas contas bancárias da executada, ora Agravada. Arguição de impenhorabilidade, pois os valores constrictos não ultrapassam 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Impossibilidade, na espécie. Origem dos valores bloqueados não demonstrada. Ausência de elementos mínimos que indiquem se tratar de quantia economizada e necessária à subsistência dos devedores. O fato de a quantia ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não traduz impenhorabilidade. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada, para que seja mantida a constrição.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA BATISTA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO nos autos do cumprimento de sentença movido em face de VITORIA AMORIM PADRÃO RODRIGUES, contra a r. decisão (fl. 341 desse instrumento e fl. 335 dos autos de origem) que deferiu pretensão de desbloqueio de valores localizados via SISBAJUD na conta bancária de titularidade da Agravada, por considerar que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não alcança somente as aplicações em caderneta de poupança, conforme entendimento do C. STJ.

Sustentam os Agravantes, em suma, que foram penhorados ativos financeiros da Agravada no montante de R\$ 11.188,60, conforme fls. 306/310 dos autos principais; não há prova de que os valores sejam provenientes exclusivamente de salário, pois o extrato bancário juntado aos autos demonstra movimentações financeiras não condizentes com o salário da Agravada, ou seja, há claros indícios de que ela exerce atividade empresarial; além do depósito do salário, “também consta

diversos recebimentos de PIX, inclusive da Igreja Batista, local esse onde a mesma exerce atividade de pastora”; a Agravada detém vida financeira saudável, sempre com sobra mensal superior a um salário mínimo; a executada movimentava valores em sua conta bancária que não condizem com seus ganhos formais, o que revela ocultação da sua real situação financeira e de seus bens; o crédito que os Agravantes pretendem ver quitado já é perseguido há mais de 10 anos; no curto período de 30 dias, a Agravada movimentou em sua conta bancária o montante de R\$ 24.142,56; a aplicação literal dos incs. IV e X, do art. 833 do CPC, gera distorções e anula os direitos do credor; a jurisprudência tem flexibilizado a impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários. Pede a reforma da decisão agravada, com a manutenção dos ativos financeiros bloqueados.

Concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento do valor bloqueado até o julgamento deste recurso (fls. 347/348).

Contraminuta pelo não provimento (fls. 353/354).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

A penhora é ato essencial ao desenvolvimento da execução, cujo objetivo é a expropriação de bens do devedor, devendo-se observar preceitos de efetividade e de celeridade na prestação da tutela jurisdicional de natureza executiva.

Ainda que parte da jurisprudência interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do CPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, não se pode desvirtuar a finalidade da norma em apreço.

A legislação processual, ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, conferiu proteção ao direito fundamental da dignidade

da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Por outro lado, a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam a impedir a satisfação do direito material do credor.

Dessa forma, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência.

Assim decidiu o C. STJ em recente julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. 1. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos decorre da consciência de que este valor seria apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, sendo, para tanto, presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário. 2. Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, 'à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC' (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário

depositado em conta corrente e em conta investimento, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp nº 2.160.164/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 21/10/2024; destacou-se)

Ao impugnar o bloqueio da quantia de R\$ 11.188,60 realizado em 13/08/2024, sendo R\$ 297,70 no Banco Santander (fls. 306 dos autos de origem) e R\$ 10.390,90 no NU Pagamentos (fls. 310 dos autos de origem), a Agravada não produziu prova firme de que os valores penhorados em conta corrente provieram de origem estritamente salarial ou de aposentadoria, nem de que se tratava de reserva financeira essencial à manutenção de condições dignas de subsistência.

Da análise dos extratos bancários juntados nos autos principais (fls. 289/303), constata-se que a Agravada apresenta intensa movimentação bancária, com entrada e saída de valores que não se confundem com o seu salário formal de aproximadamente R\$ 5.000,00.

A análise documental demonstra que consideráveis valores ingressaram na conta bancária da Agravante, seja por conta da sua eventual atividade na igreja, seja por conta de outras atividades exercidas pela Agravada e não esclarecidas.

A título exemplificativo, citam-se os seguintes valores recebidos pela Agravada que não se confundem com salário: (i) R\$ 1.500,00 da Igreja Batista (fls. 281 da origem); (ii) R\$ 1.600,00 de Murillo de Oliveira Calhe (fls. 281 da origem); (iii) R\$ 9.803,41 do Paypal do Brasil (fls. 281 da origem); (iv) R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00 da Igreja Batista (fls. 282 da origem); (v) R\$ 1.084,00 da Igreja Batista (fls. 286 da origem), além de outros valores menores.

Nos documentos de fls. 289/303 da origem, consta-se que muitos dos valores que ingressaram na conta do Banco Santander, o foram, posteriormente, transferidos para o NU Pagamentos.

Dessa forma, não há prova hábil a indicar que os valores penhorados eram estritamente de natureza salarial ou que compunham reserva financeira da Agravada essencial à manutenção de condições mínimas de subsistência.

Nesse sentido, anotam-se os precedentes desta C.

Câmara:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES DA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO MOVIMENTAÇÃO POR VÁRIOS MESES. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Insurgência do executado contra decisão que autorizou a penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD. Valores depositados em conta que, a princípio, são impenhoráveis, por serem inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X, CPC). Entendimento do STJ de relativizar a regra de impenhorabilidade, apenas quando for preservado percentual de verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Ônus do devedor de produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar. Não comprovação da necessidade dos valores depositados. Caso em que, a despeito do recebimento de aposentadoria (de um salário mínimo), os valores não foram resgatados e movimentados entre setembro de 2023 até janeiro de 2024. Penhora mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Ag. 2236714-04.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 12/02/2025; destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS, E INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA DOS DEPÓSITOS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. MERO FATO DA QUANTIA CONSTRITA SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO A TORNA IMPENHORÁVEL. ART. 833, X, NCPC. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE A QUANTIA DESTINA-SE A SUPRIR SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. REPRESENTAÇÃO DO EXECUTADO POR CURADOR ESPECIAL QUE NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À IMPENHORABILIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, EM ESPECIAL DIANTE DA INÉRCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ag. 3008423-58.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 21/01/2025; destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para que seja mantida a constrição dos valores bloqueados, pois inaplicável ao caso a impenhorabilidade do art. 833, inc. IV e X, do CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator